

# RELATÓRIO PRELIMINAR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 22, II, alínea "h" da Lei 11.101/2005

---

DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA  
DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA  
COZY INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
DTL PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA  
DEIVID EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
CZ COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
CAPO INDÚSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A

PROCESSO Nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS

JUÍZO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DE CAXIAS DO SUL



**CHIMELO  
BIOLCHI  
DALL'IGNA**

Inovação e transparência a serviço da Justiça

## **I - DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei nº 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e da falência, estabelece as atribuições da Assembleia Geral de Credores e do Administrador Judicial.

- A AGC tem como atribuições deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor.
- Nela, o credor decide sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação.
- A AGC é convocada pelo juiz quando há objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial.

Com a alteração promovida pela Lei 14.112/2020, o Administrador Judicial tem o dever de apresentar um relatório de análise da veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial. No entanto a decisão sobre o plano de recuperação continua nas mãos dos credores, que devem analisar e deliberar sobre sua aprovação ou rejeição.

O papel do Administrador Judicial é verificar eventual ilegalidade, como será delineado a seguir.

### **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

De início, registra-se que a Recuperanda atendeu ao determinado na r. sentença que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial e apresentou tempestivamente o seu novo plano de pagamento, ou seja, dentro do prazo de 60 dias estabelecido pelo artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Os requisitos contidos nos incisos II e III, do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005 foram atendidos pela Recuperanda, uma vez que o instruiu com **(i)** a demonstração de viabilidade econômica; **(ii)** o laudo econômico-financeiro; e **(iii)** a avaliação dos bens e ativos subscrito por profissional legalmente habilitado.

Quanto aos meios de recuperação previstos no inciso I do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda apresentou os seguintes meios recuperatórios: **(i)** redução de custos e despesas, através da revisão sistemática de todos os gastos e do aperfeiçoamento da gestão orçamentaria; **(ii)** concentração das atividades em uma única pessoa jurídica, a DITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA, empresa operacional, na qual poderão ser concentradas todas as atividades através da incorporação por esta das demais empresas do Grupo Recuperando.; e **(iii)** condições especiais de prazo e de formas para a realização do pagamento das obrigações.

### **2. CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO**

#### **a) Marco temporal e data dos pagamentos**

Todos os prazos estipulados no plano de recuperação judicial se iniciarão da data em que for proferida a decisão de sua homologação pelo Juízo. Quanto a créditos que porventura ainda não estiverem liquidados à época do pagamento previsto para suas classes, o início do pagamento será o primeiro dia do mês subsequente ao trânsito em julgado da sentença de habilitação/impugnação de crédito.

## **b) Valores ínfimos**

As parcelas que tenham valores inferiores a R\$ 200,00 serão adimplidas em uma única parcela, com periodicidade trimestral.

## **c) Amortização**

O sistema de amortização dos crédito a ser utilizado pelas empresa será o SAC (Sistema de Amortização Constante).

## **3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ESPECÍFICAS À CADA CLASSE**

### **a) Classe trabalhista**

A Recuperanda faz aos credores trabalhistas a seguinte proposição:

<b>DESÁGIO</b>	<b>CARÊNCIA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>JUROS</b>	<b>CORREÇÃO</b>
95%	Não há	12 meses	1% a.a.	TR

Além disso, na página 18 do plano de recuperação judicial, consigna-se que os pagamentos serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, diretamente pelas recuperandas, em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas.

A Lei nº 11.101/2005 dispõe que a proposta de pagamento do plano de recuperação judicial não poderá superar o prazo de 1 ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidentes de trabalho ou, ainda, dos equiparados.

Em relação ao deságio de 95%, cumpre transcrever a previsão do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, que define as condições para o pagamento dos créditos trabalhistas:

Artigo 54 - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º - O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º - prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

As alterações ocorridas na Lei nº 11.101/2005 passaram a possibilitar que o pagamento dos credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho e/ou decorrentes de acidentes de trabalho (Classe I – Trabalhista) seja estendido em até 2 (dois) anos, desde que preenchidos alguns requisitos:

Artigo 54 - O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

[...]

§ 2º - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - Aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Sob esse aspecto, a proposta apresentada pela Recuperanda não atende as condições previstas no artigo 54 da Lei nº 11.101/2005 para a Classe I – Trabalhista.

No entanto, embora a proposta não atenda a previsão do artigo 54 da Lei nº 11.101/2005, a Administradora Judicial salienta que são os credores que devem deliberar sobre a concessão ou não da recuperação judicial, devendo a proposta ser objeto de aprovação por todos os credores trabalhistas presentes na AGC. A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, sendo que o plano e suas deliberações estão sujeitados ao controle judicial apenas no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral.

Neste sentido, colacionam-se julgados do TJRS, *in verbis*:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CRÉDITO TRABALHISTA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRAZO DE PAGAMENTO. SUBDIVISÃO DA CLASSE DOS CREDITORES TRABALHISTAS. DESÁGIO. APROVAÇÃO PELA TOTALIDADE DE CREDITORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA CLÁUSULA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA VOTAÇÃO. 1. DECISÃO QUE TEM POR FINALIDADE ASSEGURAR A POSSIBILIDADE DE SUPERAR A SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA AGRAVADA, PERMITINDO A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDITORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. SÃO OS CREDITORES QUE DEVEM DELIBERAR SOBRE A CONCESSÃO OU NÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POIS A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES É SOBERANA EM SUAS DECISÕES, SENDO QUE O PLANO E SUAS DELIBERAÇÕES ESTÃO SUJEITAS AO CONTROLE JUDICIAL APENAS NO QUE DIZ RESPEITO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUANTO AO SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA VOTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. 4. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS CLÁUSULAS QUE PREVEEM DESÁGIO E SUBDIVISÃO DE CREDITORES DA MESMA CLASSE, CONTEMPLANDO CONDIÇÕES DIFERENTES DE PAGAMENTO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA PODE ACORDAR NO SENTIDO DE EFETUAR PAGAMENTO DE FORMA MAIS FAVORÁVEL A FIM DE PERMITIR O PLENO FUNCIONAMENTO E EQUALIZAÇÃO DAS DESPESAS. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51757245420228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 14-12-2022)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE HOMOLOGA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE**

**CREDOR. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO, QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EXCEDENTE CLASSIFICADO COMO QUIROGRAFÁRIO. POSSIBILIDADE. RESP 1.649.774/SP. - Trata-se de recuperação judicial das Lojas Radan Eireli e Rali Administração e Participações LTDA, que com homologação judicial do Plano de Recuperação, a parte agravante/credora, que enquadra-se na Classe I, pugna, neste grau recursal, a reforma do decisum, para afastar a limitação de 50 salários mínimos dos créditos trabalhistas, prevista na Subcláusula 6.1.1 do Plano; vedar a possibilidade de os 40% do restante serem categorizados como quirografários, de modo que conste expressamente no Plano, que a Classe I de credores receberá o valor integral do crédito habilitado no prazo de um ano, prorrogável a dois anos, conforme dispõe o artigo 54 da Lei nº 11.101/2005. - Não se desconhece a soberania da Assembleia Geral de Credores, porém, não se pode deixar de perder de vista que cabe ao Poder Judiciário realizar o controle de legalidade em caso de violação, não cumprimento ou inobservância das disposições Legais, principalmente no que toca às disposições previstas na Lei nº 11.101/05. - No caso, os termos legais foram mitigados pelo Juízo de Origem, que com sensibilidade na verificação dos requisitos para aplicação do instituto cram down, relativizou o disposto no art. 58, §1º da Lei nº 11.101/05. Aliado a isso, o entendimento da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.649.774/SP. - Assim, não prospera a irrisignação da agravante quanto à classificação de todo crédito como trabalhista, haja vista a possibilidade de o excedente ao teto máximo estipulado na Assembleia Geral de Credores, ser incluído na classe dos quirografários, ante o consenso coletivo naquela oportunidade. - Da mesma forma, não assiste razão à agravante quanto à ilegalidade da limitação dos créditos trabalhistas conforme estipulado no Plano aprovado, fundamentada na violação dos artigos 54, §2º e 83, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, pois a limitação do crédito trabalhista em 150 salários mínimos, conforme pretende a recorrente, abrange exclusivamente o processo falimentar, sendo inaplicável ao feito recuperacional; e, dentre as alternativas propostas ao MM. Juízo a quo, este procedeu com as modificações que entendeu necessárias, sopesando ambos princípios: da proteção ao trabalhador e da preservação da empresa, o que fica evidente com a ressalva feita à Subcláusula 6.1.1, que reconhecida a ineficácia, restou alterada sua redação, para fazer constar conforme os termos do 1º Modificativo, ou seja, em patamar duplicado (50 salários mínimos) ao estabelecido anteriormente (25 salários mínimos), cumprindo, assim, com seu dever de controle da legalidade das disposições do Plano de Recuperação Judicial. - Sendo assim, não há como o resultado ser outro que não o de manutenção da decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento, Nº 52207415020218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 28-07-2022)**

#### **b) Classe trabalhista FGTS e Verbas (Sem Processo)**

A Recuperanda faz aos credores trabalhistas a seguinte proposição:

<b>DESÁGIO</b>	<b>CARÊNCIA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>JUROS</b>	<b>CORREÇÃO</b>
Não há	Não há	12 meses	1% a.a.	TR

Os pagamentos serão feitos em parcela única com recursos advindos de convênio com a Prefeitura de Monte Belo do Sul.

**c) Classe trabalhista FGTS e Verbas (Com Processo)**

A Recuperanda faz aos credores trabalhistas sem ações ajuizadas a seguinte proposição:

DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	JUROS	CORREÇÃO
Não há	Não há	12 meses	1% a.a.	TR

Os pagamentos serão feitos em parcela única com valores oriundos de depósito na antiga recuperação judicial (processo nº 5001520-11.2015.8.21.0005), no valor aproximado de R\$ 1.464.342,01 (um milhão, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e um centavo).

**d) Classe com Garantia Real até R\$ 3 milhões**

Aos credores titulares de créditos com garantia real, a Recuperanda apresentou a seguinte proposta:

DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	JUROS	CORREÇÃO
70%	24 meses	120 meses	1% a.a.	TR

Além disso, como consta na página 21 do plano de recuperação judicial, os pagamentos serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, diretamente pelas recuperandas, em parcelas semestrais, iguais e consecutivas.

**e) Classe com Garantia Real Superior a R\$ 3 milhões**

Aos credores titulares de créditos com garantia real, a Recuperanda apresentou a seguinte proposta:

DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	JUROS	CORREÇÃO
90%	36 meses	120 meses	1% a.a.	TR

Como consta na página 22 do plano de recuperação judicial, os pagamentos serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, diretamente pelas recuperandas, em parcelas semestrais, iguais e consecutivas.

**f) Classe Quirografários**

Em relação à classe de créditos quirografários, tem-se as seguintes condições:

DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	JUROS	CORREÇÃO
90%	36 meses	120 meses	1% a.a.	TR

Conforme descrito na página 23 do plano de recuperação judicial, os pagamentos serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, diretamente pelas recuperandas, em parcelas semestrais, iguais e consecutivas.

**g) Classe ME/EPP Até 5 mil**

Aos credores enquadrados em microempresa ou empresa de pequeno porte, a Recuperanda propõe as seguintes cláusulas:

DESÁGIO	CARÊNCIA	PRAZO	JUROS	CORREÇÃO
60%	24 meses	120 meses	1% a.a.	TR

Conforme descrito na página 24 do plano de recuperação judicial, os pagamentos serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, diretamente pelas recuperandas, em parcelas semestrais, iguais e consecutivas.

#### **h) Classe ME/EPP Superior a 5 mil**

Por fim, aos credores enquadrados em microempresa ou empresa de pequeno porte, a Recuperanda propõe as seguintes cláusulas:

<b>DESÁGIO</b>	<b>CARÊNCIA</b>	<b>PRAZO</b>	<b>JUROS</b>	<b>CORREÇÃO</b>
80%	24 meses	120 meses	1% a.a.	TR

Conforme descrito na página 25 do plano de recuperação judicial, os pagamentos serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, diretamente pelas recuperandas, em parcelas semestrais, iguais e consecutivas.

#### **4. SUSPENSÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS**

O plano de recuperação judicial prevê a suspensão das garantias fidejussórias em negócios jurídicos celebrados entre Recuperanda e seus credores, alcançando coobrigação e solidariedade). Conforme a cláusula da página 29:

As garantias fidejussórias (aqui também alcançada a coobrigação e a solidariedade) prestadas pelas recuperandas ou por terceiros em favor desta, em relação a quaisquer obrigações sujeitas aos efeitos do presente Plano serão mantidas e as execuções porventura existentes, serão suspensas. Significa dizer que se preservam as garantias pessoais existentes, fianças e avais, as quais como acessórias que garantirão as obrigações ora assumidas, à exceção daqueles credores que consignarem em ata sua discordância com a referida disposição.

Cumprir salientar que, após aprovado o Plano e operada a novação, mantem-se as obrigações dos avalistas e fiadores, contudo, ficando as mesmas suspensas durante todo o período de cumprimento do Plano. O presente Plano servirá como título executivo extrajudicial em caso de descumprimento das obrigações aqui assumidas.

Entretanto, é assente que, nos termos do art. 49, §§ 1º e 3º, a recuperação judicial não produz efeitos contra coobrigados em geral ou terceiros devedores solidários, bem como não submete às suas cláusulas credores com garantias fiduciárias. In verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a

venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nesse sentido é o entendimento Superior Tribunal de Justiça, enunciado na Sumula 581:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SÚMULA 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

Por outro lado, não se perde de vista que a corte superior, em decisão recente, definiu que a **o plano de recuperação judicial poderá prever a supressão/suspensão das garantias**, no entanto, sendo eficaz apenas quando o credor aderir a tal cláusula.

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Portanto, tem-se que a cláusula da suspensão das garantias dependerá da convicção de cada um dos credores no sentido de aderir ao seu conteúdo, a ser apurada em assembleia geral de credores.

## 5. PASSIVO FISCAL E EXTRACONCURSAL

O plano de recuperação judicial faz menção ao pagamento do passivo extraconcursal. Nesse sentido, a Recuperanda deverá explicitar a forma como os pagamentos de tais importâncias serão compatibilizadas em seu plano de soerguimento, porquanto se trata de critério importante à análise de sua viabilidade econômica pelos credores.

## 6. OUTRAS DISPOSIÇÕES

Salvo melhor juízo, para além das observações feitas, não foram identificadas inconformidades nas cláusulas do plano de recuperação judicial. As demais disposições deverão ser objeto de análise pela coletividade de credores reunidos em Assembleia Geral de Credores, momento em que será verificada a viabilidade econômico-financeira da Recuperanda, por decisão soberana desse conclave.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Após a análise do plano de recuperação judicial e de seus anexos, verifica-se salutar à regular apreciação de seu conteúdo pelos credores que as projeções disponibilizadas sejam detalhadas pela Recuperanda.

**DIANTE DO EXPOSTO**, a Administração Judicial postula pelo recebimento e acolhimento dos requerimentos deste relatório, assim como se coloca à disposição de Vossa Excelência para auxiliar e/ou prestar qualquer tipo de esclarecimentos.

Nesses termos, pede deferimento.  
Porto Alegre/RS, 28 de fevereiro de 2024.

**CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA**

Administração Judicial

**GABRIELE CHIMELO PEREIRA RONCONI**  
OAB/RS 70.368

**MATEUS FREITAS HONORATO DE LIMA**  
OAB/RS 133.405